

PSICOLOGIA JURÍDICA:

UMA ANÁLISE DA MEDIAÇÃO É UM PROCESSO DE GESTÃO DE CONFLITOS

FARRAPO, Ana Caroline.¹
OLIVEIRA, Karen Klemann.²
PELETTI, Puellana Patricia.³
TANIGUTI, Zaully Parcianello.⁴
MALISZEWSKI, Regis⁵

RESUMO

O presente artigo tem como delimitação o assunto Psicologia Jurídica, e a contribuição da mediação de conflitos, sendo que esse assunto na atual sociedade é analisada como uma disciplina interdisciplinar, sendo explorada juntamente com o Direito, e depende de um aperfeiçoamento contínuo por parte dos profissionais que atuam em ambas as áreas, visando assim a busca de outros conhecimentos adquiridos com a Psicologia para aliar as tarefas ao campo judiciário, procedimento esse que resultará em uma atuação Psicologia jurídica a serviço da cidadania, em benefício ao ser humano. A Psicologia Jurídica atua ao lado do direito em diversas formas, tais como: no planejamento e execução de políticas de cidadania, observância dos direitos humanos e combate à violência, principalmente familiar. O campo de atuação da psicologia jurídica tem como finalidade a busca da verdade utilizando-se como instrumento a prova pericial. A missão do psicólogo é sanar as situações problemáticas internamente, questionando os objetivos do processo e analisando a atual situação familiar. Na atual sociedade, percebe-se o grande número de casos que manifestam condutas criminosas; espancamento de mulheres e crianças, abusos e explorações de toda forma, inclusive as sexuais; transtornando as crianças e mulheres, que se apresentam no meio social com traumas e sequelas da violência. Conforme o Ministro Cezar Peluso frente ao Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu em seu discurso a necessidade de incorporação dos meios alternativos de conflitos no sistema Judiciário. Foi então que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou e publicou a Resolução nº 125/2010, para implementar a referida política. A expressão, mediação, anteriormente denominada dinâmica de grupo apareceu pela primeira vez em um artigo de 1944, no qual Lewin estuda as relações entre teoria e a prática em psicologia social. Várias são as finalidades da mediação como forma de resolução de conflitos. Assim, a mediação busca um entendimento entre os litigantes, de forma que continuem com o vínculo que tinham antes desse problema, possibilitando a continuidade da relação, após o término do caso.

PALAVRAS-CHAVE: Psicólogo, Família, Violência, Poder Judiciário.

ABSTRACT:

This article has as a delimitation the subject of Juridical Psychology and the contribution of conflict mediation, this subject in the present society is analyzed as an interdisciplinary, being explored together with Law, and depends on a continuous improvement on the part of the professionals who work in both areas, aiming at finding other knowledge acquired with Psychology to ally the tasks to the judicial field, a procedure that will result in a legal psychology at the service of citizenship, to the benefit of the human being. Legal Psychology acts alongside law in various forms, such as: planning and implementing citizenship policies, observing human rights and combating violence, especially family

¹ Acadêmica do 8º período noturno do curso de Psicologia do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. E-mail: anacaroline.psi97@gmail.com

² Acadêmica do 8º período noturno do curso de Psicologia do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. E-mail: karenklemann@gmail.com

³ Acadêmica do 8º período noturno do curso de Psicologia do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. E-mail: puellana.patricia@gmail.com

⁴ Acadêmica do 8º período noturno do curso de Psicologia do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. E-mail: zaulli@hotmail.com

⁵ Prof. Orientador, Me. Psicologia. E-mail: regispsico@yahoo.com.br

violence. The field of action of legal psychology aims to search for truth using expert evidence as an instrument. The psychologist's mission is to heal problematic situations internally, questioning the objectives of the process and analyzing the current family situation. In the present society, is perceived the great number of cases that manifest criminal conduct; beating of women and children, abuses and exploitation in any form, including sexual exploitation; upsetting children and women, who present themselves in the social environment with traumas and aftermath of violence. According to Minister Cezar Peluso off the Federal Supreme Court (STF), he delivered in his speech the need to incorporate alternative means of conflict into the Judiciary system. It was then that the National Council of Justice (CNJ) edited and published Resolution 125/2010, to implement the aforementioned policy. The expression, mediation, formerly termed group dynamics first appeared in an article in 1944, in which Lewin studies the relations between theory and practice in social psychology. There are several purposes of mediation as a form of conflict resolution. Thus, mediation seeks an understanding among litigants, so that they continue with the bond they had before this problem, enabling the continuity of the relationship, after the conclusion of the case.

Key words: Psychologist, Family, Violence, Judiciary.

1. INTRODUÇÃO

As ciências jurídicas dependem da contribuição de outras ciências de forma interdisciplinar com introdução de outras disciplinas, que incluem conceitos das definições psicológicas, tais conceitos contribuem para a busca de soluções nos problemas sociais existentes nas condutas em sociedade. Um dos fatores que tem grande influência da psicologia é o direito da família.

A relação entre a Psicologia e o Direito, e a atual necessidade do poder judiciário de um suporte psicológico no encaminhamento das suas decisões nos aspectos que tratam da família, principalmente, quando ocorre a mediação, que segundo Stella Breitman e Alice Porto (2001), é um processo de gestão de conflitos, não adversarial, aonde um mediador, imparcial, ajuda os envolvidos a chegarem à resolução do conflito, colaborativamente e consensualmente. O mediador também ajuda a eliminar as adversidades, proporcionando às partes um diálogo produtivo, podendo estas chegar num acordo.

Diante das situações problemáticas identificadas na sociedade, que inclui a família e tem grande ligação com a psicologia; o objetivo estabelecido é descrever a expansão da psicologia nas questões jurídicas e suas interferências no comportamento dos cidadãos na atualidade; analisar quais as decisões punitivas para reduzir a criminalidade e violência nas famílias. O método adotado para a elaboração do conteúdo foi descritivo com coleta de dados secundários situando-se em revisão bibliográfica de obras científicas e literárias.



Como método de intervenção psicossocial, é possível identificar as bases da teoria dos grupos em um contexto sociocultural. Na esteira do grupo operativo e do círculo de cultura, a oficina pretende realizar um trabalho de elaboração sobre a inter-relação entre a cultura e subjetividade (AFONSO, 2005, p.34).

De um lado tem-se o profissional de psicologia, com sua formação e os conhecimentos adquiridos, com os instrumentais que aprendeu e adotou como recursos para os seus trabalhos, e com a sua visão sobre o mundo e o homem. Tanto o profissional como a comunidade, podem ter "modos de ação" diferentes, orientados por visões de mundo nem sempre coincidentes e conciliáveis (FREITAS, 1998, p.2).

A atuação do psicólogo em comunidade se desenvolveu em grupos que se tornem conscientes e aptos a exercer um autocontrole de situações de vida através de atividades cooperativas e organizadas. Para tanto, o entendimento de relações de poder que se constituem no cotidiano é de grande importância para a compreensão tanto da violência arbitrária quanto de uma ação cooperativa e transformadora.

De um lado, estaria a população que necessita de tratamento e/ou orientação psicológica e, de outro, o psicólogo oferecendo sua ajuda, preocupado em implantar serviços e estratégias psicológicas, para que a população melhore, se adapte às exigências sociais e minimize seus problemas e sofrimentos (FREITAS, 1998, p. 3).

O grupo só consegue prosseguir em seus objetivos se for capaz de lidar com a vida subjetiva relacional e emocional que se chama tarefa interna. É importante o coordenador perceber que as reações são meras coincidências. Assim com paciência, mas de forma definida a coordenação pode cobrar do grupo a responsabilidade pelo processo que cria suas regras e escutem aos outros (AFONSO, 2005).

O coordenador vai ajudar o grupo a elaborar seus sentimentos para avaliar o seu crescimento e levar consigo os frutos de seu trabalho. Os participantes elegem um ideal comum e a partir daí se reconhecem como parceiros criam laços de identificação. O coordenador busca acolher o grupo facilitando os laços e identificações sem lhe oferecer uma imagem romântica, falsa e por outro lado, cuida a palavra social para circular por todos os membros buscando resgatar o espaço resguardar a participação para todos e se opondo com clareza mas sem ranço moral (AFONSO, 2005, p.45).



O rótulo de psicologia social comunitária é uma prática voltada para a prevenção da saúde mental, unindo psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais; de educação popular com a participação de pedagogos, psicólogos, sociólogos e assistentes sociais. Com o objetivo de atuar a nível da saúde mental a equipe detecta como principais problemas da população além de questões como ausência de infra-estrutura, baixos salários, violência urbana, desgaste físico e psicológico, a questão da perda da identidade cultural.

As diversas experiências comunitárias vêm apontando para a importância do grupo como condição por um lado para o conhecimento da realidade comum. O psicólogo na comunidade trabalha fundamentalmente com a linguagem e representações com relações grupais. Neste processo a mediação é conceituada por meio de diversas formas, inicia-se pela origem epistemológica do termo. Mediação vem de *mediare*, um verbo latino, o qual significa mediar, intervir, dividir ao meio, colocar-se no meio. A mediação é a interferência de um terceiro em uma negociação, sendo que este terceiro tem poder limitado, ajudando as partes a chegarem a um acordo voluntariamente, podendo estabelecer ou fortalecer relacionamentos de confiança, minimizando custos e os danos psicológicos (MOORE, 1998).

2. REFERENCIAL TEÓRICO OU FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A competência do mediador dispõe sobre a capacidade do profissional em assumir a função de mediar. O mediador deve ser capacitado, bem como deve apresentar características essenciais para desempenhar esse papel, dentre elas ser diligente, cuidadoso e prudente, de forma a garantir um processo de qualidade, bem como um resultado satisfatório (SALES, 2015, p.160).

O mediador é o administrador e responsável pelo processo. Embora as partes o confundam com o juiz e tentem convencê-lo de que um está certo e o outro errado, o papel inicial dele é demonstrar aos envolvidos de que ele não é juiz, e sim um auxiliar⁸⁶.

“Os mediadores devem ter capacidade profissional para exercer a função. Têm papéis fundamentais e específicos no desempenho dessa função. O mediador deve conduzir o processo, possibilitando a comunicação entre as partes, de forma que elas dialoguem abertamente” (HAYNES; MARODIN, 1996, p.17).



Por meio da mediação, busca-se que os membros da família em conflito assumam o papel de protagonistas de uma nova história dentro do núcleo familiar. Assim, a figura do mediador ajudará os participantes a chegarem num acordo, o qual deverá ser aceito por todos de forma mútua, possibilitando a continuidade do relacionamento dos envolvidos, sem disputas, vinganças, hostilidades, pois é uma situação que vai além da legislação, envolvendo situações complexas (DA ROSA, 2012, p.61).

Os mediados têm participação ativa no processo de mediação e na solução do conflito, pois são eles que apresentam as alternativas cabíveis ao caso concreto (THOMÉ, 2007, p.114). Por ser um processo não vinculante, caso seja a vontade das partes, elas podem retirar-se das discussões, não sendo aplicável nenhum modo de punição ou restrição, resultando apenas na finalização da mediação (DA ROSA, 2012, p.16).

As fases do processo de mediação incluem: preparação, abertura, narrativas, levantamento de dados, reuniões privadas, criação de opções, teste da realidade, acordo e fechamento. A preparação, ou pré-mediação, envolve a escolha do espaço, o qual deve preservar a confidencialidade do processo e a privacidade das partes. A organização do espaço deve ser rigorosamente feita de forma que os envolvidos se sintam à vontade e não tenham despertados lembranças e sentimentos em relação a acontecimentos no ambiente familiar, que possam lhe gerar mais sofrimento (DA ROSA, 2012, p. 184).

São técnicas da mediação o Rapport, resumo, paráfrase, perguntas, identificação de questões, interesses e sentimentos, validação de sentimentos, resolução de questões, despolarização do conflito, afago, silêncio, inversão de papéis, escuta ativa e identificação/geração de opções (brainstorming). O rapport expressa a aceitação do mediador e a confiança no desempenho do seu trabalho pelos mediados. Está relacionado com a liberdade de comunicação das partes e com a qualidade do contato humano. A técnica do resumo serve para que o mediador apresente como ele identificou as questões, os interesses e sentimentos (GHISLENI; SPENGLER, 2011, p. 5670).

A Importância da Mediação teve maior iniciativas no século XX, onde ganhou destaque e foi institucionalizada. Vários países passaram a adotá-la, sobretudo os Estados Unidos e Canadá, sendo inicialmente instituída nas relações trabalhistas, através do U.S. Department of Labor, atualmente conhecido por Federal Mediation and Conciliation Service. No Brasil a mediação começou a ser utilizada na década de 1980 nas esferas trabalhistas, empresarial e comercial. A



mediação familiar começa a ser implementada apenas na década de 1990. (MOORE, Christopher W. p. 4)

A solução do conflito configura o objetivo principal da mediação. Através do diálogo com uma visão positiva do conflito é que se chega numa solução. Contudo, alguns outros objetivos são importantes. O primeiro deles é a prevenção da má administração dos conflitos, visto que a mediação incentiva a conscientização dos direitos e deveres de cada envolvido, a transformação da visão negativa para uma visão positiva do problema, o diálogo, de forma a facilitar a obtenção e cumprimento de um acordo. Ainda, é finalidade da mediação a inclusão social, uma vez que as partes participam da resolução do litígio de forma ativa resultando um sentimento de responsabilidade, cidadania e controle sobre os problemas que a pessoa vivencia. Um último objetivo seria a paz social, visto que através do diálogo, da discussão acerca dos problemas e dos direitos e deveres de cada um, ensina-se a paz social. Ainda, pode-se destacar como finalidade da mediação a ajuda em aliviar o congestionamento do Poder Judiciário, uma vez que a sua prática demonstra às pessoas que existem outras vias para a resolução do conflito, por vezes mais exitosas, que não a via Judicial (SALES, 2015, p.160).

A mediação propicia mais rapidez na resolução do conflito, visto que é um procedimento célere. Em decorrência dessa celeridade haverá a diminuição de custos, pois quanto menos tempo se leva para resolver o litígio, menor será o custo para a obtenção de um resultado. A mediação também busca preservar os vínculos existentes entre as partes, de forma a preservar futuras comunicações (COUTINHO; REIS, 2015).

2.1. PSICOLOGIA & DIREITO

Nesse sentido, é função da psicologia jurídica, mediante a ligação da disciplina construída com base em saberes científicos, fragmentando seus embasamentos teóricas, visa entender e regular o comportamento humano; mesmo com diferenças em suas origens epistemológicas. O Direito e a Psicologia, são disciplinas que mesmo com seu distanciamento epistemológico, se convergem, conforme afirma Stankowich (2008, p. 3).

A psicologia e o direito parecem dois mundos condenados a entender-se. A psicologia vive obcecada pela compreensão das chaves do comportamento humano, enquanto o direito é o



conjunto de regras que buscam regular esse comportamento, prescrevendo condutas, modos de comportamento, de acordo com os quais se deve plasmar o contrato social em que se sustenta a vida em sociedade.

As instituições que prestam serviços jurídicos, policiais, de saúde e educação se apresentam ausentes dos sistemas de diagnósticos e registros dos casos psicológicos. A ciência avançou, e com isso, “os modelos diagnósticos evoluíram e os juristas brasileiros fazem questionamentos da materialidade nos casos de maus-tratos contra crianças e adolescentes. Os diagnósticos psicológicos não falam da ‘materialidade’ e os laudos de avaliação psicológica costumam ser desprezados nos tribunais” (CESCA, 2004, p.4).

O profissional psicólogo que desempenha suas atividades, no âmbito da violência familiar deverá adotar medidas de facilitador da promoção da saúde, procurar garantir os direitos fundamentais dos indivíduos, visando sua saúde mental e a busca da cidadania.

A Psicologia Jurídica teve início no ano de 1980, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com contribuição do Serviço Social, tendo como finalidade a busca de soluções para problemas familiares. Diante disso, houve a criação da Lei nº500 do Código de Processo Civil, que ordenou a contratação do Psicólogo. No ano de 1985, o presidente do Tribunal de Justiça apresentou à Assembléia Legislativa um projeto criando o cargo de psicólogo judiciário, com intuito da consolidação do posto de psicólogo no sistema judiciário (CESCA, 2004, p. 4).

A Psicologia e o Direito são áreas do conhecimento científico voltadas para a compreensão do comportamento humano. O objeto formal da Psicologia volta-se ao mundo do ser, tem como fonte de análise os processos psíquicos conscientes e inconscientes, individuais e sociais que governam a natureza humana; o Direito abrange o mundo do dever ser, e supõe a regularização e legislação dos comportamentos humanos (SILVA, 2009). “O atendimento psicológico de uma família exige que as entrevistas sejam com intenção de defesas psicológicas, com o auxílio opcional de testes psicológicos(...), para captar os sentimentos e angústias” (RODRIGUES, et al. 2005, p.24).

Para Silva (2009, p.3), no caso do Direito de Família, “as relações são permeadas de afetos, desejos, sentimentos, interesses, vontades e motivações que não estão no âmbito de aplicação do Direito e, sim, abrangidas pela Psicologia”. “A complexidade das relações pode permitir uma



variabilidade maior de relacionamentos da criança com os atuais e os novos membros da família, o que pode lhe proporcionar uma ampla gama de experiências” (SILVA, 2007, p.20).

As modificações que se deram ao longo dos anos, principalmente após a inserção da mulher no mercado de trabalho, a qual era responsável pelo filho, no lar, fez com que, as crianças enfrentassem uma modificação de hábitos e atitudes em seu comportamento, pois em sua maioria essas são instruídas em creches ou escolas de tempo integral, ou convivem com a questão da separação dos pais; fato esse que provocou sua convivência sob a égide da Guarda Compartilhada, o que apresenta problemas emocionais, e psicológicos, mesmo que haja vínculos afetivos; a falta do pai ou a ausência da mãe, modifica a estrutura da criança e altera o desenvolvimento psicológico futuro.

Verifica-se que na maioria das decisões que envolvem tarefas periciais do psicólogo as informações que constam no laudo, são de fundamental importância para a tomada de decisão do juiz. No entanto, os profissionais estão se especializando para obterem um campo de atuação que ofereça amplitude de intervenção, juntamente com o diagnóstico, tendo como objetivo alcançar retorno terapêutico seja por interpretações, ou por um conteúdo que envolva aspectos psicodinâmicos em benefício da estrutura familiar (SILVA, 2009). “[...], a perícia, tem importância crescente no âmbito civil, nas Varas da Infância e da Juventude, da Família e das Sucessões do Foro Central e dos Foros Regionais da Capital e do Interior, nos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros, que ajuda nas decisões” (SILVA, 2009, p.26). A avaliação psicológica envolvendo todo o contexto familiar é importante nas Varas da Infância e Juventude, devido às questões ligadas à violência doméstica.

Em 29 de novembro de 2010 o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 125/2010, implementando no âmbito do Poder Judiciário uma Política Judiciária Nacional para o tratamento adequado de resolução de conflitos. Através dessa Resolução, objetivou-se os centros especializados nos meios de tratamento de conflitos, de forma que se dê soluções mais adequadas a cada tipo de litígio, por meio da participação dos envolvidos que satisfaça seus interesses e a preservação de relacionamentos.

A Resolução impôs aos Tribunais brasileiros a criação: dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC’s – que são os órgãos responsáveis pelo cumprimento da Resolução dentro dos Tribunais Nacionais; dos Centros Judiciários de

Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC's – devendo serem instalados nos locais aonde há mais de um Juízo, Juizado ou Vara, com as competências abrangidas pela Resolução; de cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores, devendo ser observado o conteúdo programático e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ; Bancos de dados para a avaliação permanente do desempenho de cada Centro; cadastro dos mediadores e conciliadores que atuam em seus serviços (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p.8),

Em conformidade com a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, a Vigência Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que após sancionada no Congresso Nacional decreta o seguinte:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador;

II - isonomia entre as partes;

III - oralidade;

IV - informalidade;

V - autonomia da vontade das partes;

VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§ 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 6º O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 7º O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Da Mediação Judicial

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 25. Na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 26. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nos 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Parágrafo único. Aos que comprovarem insuficiência de recursos será assegurada assistência pela Defensoria Pública.

Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.

Art. 28. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

Parágrafo único. Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo.

Art. 29. Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais.

Art. 45. O Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. No caso de determinação e exigência de créditos tributários da União cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da administração pública federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Parágrafo único. É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Art. 48. Revoga-se o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997.

(ROUSSEFF, DILMA. Brasília, 26 de junho de 2015; 194o da Independência e 127o da República. Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.6.2015 [Lei 13.140 - Planalto](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm26/06/2015).

3. METODOLOGIA

Para a elaboração do estudo optou-se em utilizar o método de pesquisa descritiva em que "o pesquisador possui um conhecimento do problema ou das variáveis envolvidas, obtidas por meio de revisão bibliográfica" (PAIXÃO, 2008, p. 85).

O procedimento metodológico utilizado foi pesquisa bibliográfica, sendo que “é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” (GIL, 2002, p.48). Para redação do referencial teórico, utilizaram-se livros, revistas, artigos, meios magnéticos como internet, seguindo uma abordagem com caráter de objetividade e



clareza. Portanto, trata-se de uma literatura constituída de textos teóricos, ou seja, documentos e fontes de pesquisa secundários, que já foram elaborados em função de determinados objetivos.

A análise dos dados secundários favorece a produção textual por meio de material disponibilizado em obras literárias ou meios eletrônicos catalogadas e publicadas em meios científicos de pesquisa (LAKATOS e MARCONI, 2008).

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

O fundamento motivacional do vínculo são as necessidades sobre a base destas, se estabelece as relações intersubjetivas. O grupo interno se constitui sobre a base de vínculos internalizados, começando pelo grupo familiar, e continuando pelos subsequentes grupos com quais o sujeito se relaciona; este grupo interno serve como modelo de aproximação em cada nova experiências (OSÓRIO, 1986).

Bion em seus estudos de grupo trouxe em seu conceito dos supostos básicos que ocorrem no funcionamento grupal. Ao considerar a psicologia individual aplicável à compreensão dos fenômenos sociais, Freud avalizou as tentativas que daí em diante se sucederam no sentido de transpor a técnica analítica criada no contexto da situação dual analista – paciente para a situação grupal. (OSÓRIO, 2003).

Neste contexto estão inseridas as leis da mediação que segundo o Senhor Ministro Cezar Peluso frente ao Supremo Tribunal Federal – STF, proferiu em seu discurso a necessidade de incorporação dos meios alternativos de conflitos no sistema Judiciário. Foi então que o CNJ editou e publicou a Resolução nº 125/2010, para implementar a referida política.

A mediação apresenta-se como um modelo de acesso à Justiça, independente de ajuizamento de processo judicial, visto que ela pode ser extrajudicial. Por ser um modelo de solução adequado de conflito que tem como característica a celeridade, torna-se muito mais rápida que a judicialização. Ainda, garantido a participação das partes por meio de diálogo, consegue prestar uma verdadeira efetividade ao acesso à justiça, principalmente no que tange a resolução de controvérsias familiares.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O profissional que atua as áreas jurídicas deverá ter conhecimentos das teorias psicológicas para utilizá-las de forma interdisciplinar, nas funções jurídicas, ampliando assim sua prática em procedimentos que tratam de defesas no direito a família. Isso implica na intervenção diagnósticos para resolução de questões, como por exemplo, na determinação de guarda de filhos ou na violência ocasionada a mulher e filhos.

A mediação está interligada ao debate como um dos pontos centrais da Justiça Restaurativa que visa entender que o sujeito, o indivíduo, que está inserido na sociedade, está interligado de maneira direta ou indireta em um grande círculo, tendo sua individualidade, e também apresentando obstáculos para o desenvolvimento do todo, em que a humanidade se depara com diferentes os rumos. Justiça Restaurativa não se basta em um ou alguns procedimentos para a solução de conflitos em âmbito coletivo, mas, pretende buscar novas estruturas e dinâmicas sociais e institucionais para converter a infração de casos violentos e desumanos, onde reside a criminalidade. A Justiça Restaurativa, faz o apelo para defensores da legislação refletirem e a tomarem consciência das ações e responsabilidades a serem exigidas da sociedade para as mudanças de forma justa e humana, respeitando assim o que regulamenta os direitos fundamentais.

“O artigo 1º, caput, incisos I e III da Resolução nº 225/2016 trazem, o conceito normativo de Justiça Restaurativa, em que envolve a corresponsabilidade individual e coletiva, para se entender as causas estruturais do conflito e das necessidades advindas, possibilitando a reparação dos danos; para recompor as relações interpessoais e sociais”.

A mediação está associado ao termo Justiça Restaurativa, traz uma verdadeira mudança de paradigma, daquele retributivo (punitivo) para o restaurativo, pois, tomando como foco central os danos relacionados as necessidades, tanto da vítima como também do ofensor e da comunidade, trata das obrigações decorrentes desses prejuízos de ordem material e moral. Em estrita observância às competências normativas do CNJ, a Resolução nº 225/2016 disciplina princípios e fluxos da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Além disso, o conhecimento da psicologia do direito tem grande influência em processos judiciais de separação/divórcio sob as mais variadas alegações. Nesse caso, o psicólogo poderá contribuir em atitudes de comportamento do(s) filho(s) que se altera devido a ausência do pai e da



mãe no lar, envolvendo aspectos afetivos, emocionais, e intelectuais, que refletem no ensino e aprendizado dessas crianças.

Devido a essas situações o psicólogo terá como tarefa desempenhar suas avaliações de comportamento, para um suposto diagnóstico de cada sujeito (tratamento), um envolvimento maior com o social, evitando assim ações de violência no contexto social.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Maria Lúcia. **Oficinas em dinâmica de grupo**: um método de intervenção psicossocial, 2005.

AFONSO, Maria Lúcia. **O trabalho com grupos na saúde**: um diálogo teórico. 2005

BREITMAN, Stella. PORTO, Alice Costa. **Mediação Familiar: uma intervenção em busca da paz**. Porto Alegre: Criação Humana, 2001, p. 55. 58

CESCA, Taís Burin. **O papel do psicólogo jurídico na violência intrafamiliar: possíveis articulações**. *Psicol. Soc.* [online]. 2004, vol.16, n.3, pp. 41-46. ISSN 0102-7182. doi: 10.1590/S0102-71822004000300006.

COUTINHO, Patrícia M. R; REIS, Marco Aurélio (Orien.). **A prática da mediação e o Acesso à Justiça**: por um agir comunicativo. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Q0IULs0WWJsJ:www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/a-pratica-da-mediacao-e-o-acesso-a-justica-por-um-agir-comunicativo/at_download/file+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 09 mai. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125/2010: **Código de Ética de Conciliadores e Mediadores**. [2010]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_16092014165812.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2017, p. 8-10.

DA ROSA, Conrado Paulino. **Desatando nós e crianças laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 16- 19- 184

FREITAS, Maria de Fatima Quintal de. Inserção na comunidade e análise de necessidades: reflexões sobre a prática do psicólogo. **Psicol. Reflex. Crit.** [online]. 1998, vol.11, n.1, pp. 175-189. ISSN 0102-7972. doi: 10.1590/S0102-79721998000100011.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2002.

LAKATOS, E. M. MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 6ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2008. 315p.

MITO, T. I. H. Psicodiagnóstico formal e avaliação informal. In: ANCONA-LOPEZ, M. (org.). **Psicodiagnóstico**: processo de intervenção. São Paulo: Cortez, 2ªed. 1998.



OSÓRIO, Luiz Carlos. **Grupo terapias: abordagens atuais**, Porto Alegre, Artmed, 2007.

OSÓRIO, Luiz Carlos. **Grupoterapias hoje**, Porto Alegre: Artes Médicas, 1986.

OSÓRIO, Luiz Carlos. **Psicologia grupal: uma nova disciplina para o advento de uma era**. Porto Alegre, Artmed, 2003.

PAIXÃO, M. V. **Pesquisa e planejamento**. Curitiba: IBPEX, 2008.

RODRIGUES, S. et al. (org.). **Avaliação psicológica e lei: adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas**. São Paulo: Editora Casa do Psicólogo, Livraria Ltda., 2005.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Ouvidoria e mediação: instrumentos de acesso à cidadania**. Disponível em: <<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/787/1647>>: 2015, p. 160-161.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Por uma ética da psicologia jurídica aplicada ao direito de família. Psicóloga clínica e jurídica em São Paulo, 2009. In: **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro**, Rio de Janeiro: Forense, 2009.

STANKOWICH, Patrícia. Psicologia jurídica: sua inserção na atualidade. **Revista Científica de Psicologia**. Coordenação Pedagógica do Curso de Psicologia do CESMAC/ Maceió – Alagoas, Brasil, 2008, Ano II, Número 1, Edição 3, Jul./Dez. de 2008. (Periodicidade Semestral). ISSN-1981-7371.